



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER 03 /2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 933/2012, que dispõe sobre o direito a licença-paternidade para servidores e empregados públicos que tiveram companheiras ou esposas mortas ou incapacitadas permanentemente no parto ou após o parto.

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 933/2012, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

O art. 1º prevê que “os Servidores e Empregados públicos do Distrito Federal que durante ou após o nascimento de seus filhos, perderem suas esposas ou companheiras, por morte ou incapacidade física ou mental permanente, poderão requisitar o direito a licença igual à licença-maternidade existente em Lei.”

Por seu turno, o art. 2º estabelece que o referido direito “poderá ser exercido se o óbito ou situação de incapacidade permanente ocorrer no tempo previsto de licença-maternidade da esposa ou companheira, devendo ser concedido ao pai o tempo restante.” Complementando o *caput* do art. 2º tem-se a seguinte disposição “Se a situação de óbito ou incapacidade permanente ocorrer no parto, a concessão será de tempo integral ao da licença-maternidade.”

Já o parágrafo único desse artigo dispõe que a concessão do direito depende de apresentação da certidão de óbito ou atestado de incapacidade física ou mental da mãe ao setor competente do órgão público.

O art. 3º veicula a cláusula de entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação).

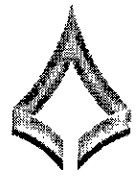
Na justificação do projeto, afirma-se que a finalidade do projeto é “garantir ao Servidor ou Empregado Público do Distrito Federal o direito de cuidar de seus filhos recém-nascidos em caso da morte ou incapacidade permanente da esposa ou companheira no período de licença-maternidade”.

Alega-se que o pai é tão importante quanto a mãe na concretização do direito fundamental à proteção da infância, tanto que a Constituição Federal, no seus



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



artigo 226, § 5º, estabelece a isonomia entre eles (homem e mulher) quanto a gestão da sociedade conjugal e criação dos filhos, além do que. o benefício é um direito da criança e não apenas da mãe”.

Continuando a justificação, argumenta-se que “a justiça recentemente tem se deparado com esse tipo de situação e acolhendo a licença-paternidade onde o pai perdeu a esposa ou companheira durante o parto ou logo após”.

O projeto foi distribuído, conforme folha 04, verso, para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, em 23 de maio de 2012.

A CAS aprovou na íntegra a proposição na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de junho de 2017.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental¹.

Ressalta-se que o PL nº 933/2012, nos termos do art. 137 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, teve seu andamento sobrestado no final da legislatura passada, mas sua tramitação foi retomada por força da Portaria nº 58, de 11 de março de 2015.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, § 1º, I, e § 2º, do RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria que disponha sobre os servidores públicos civis do Distrito Federal.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 933/2012 visa a conceder aos servidores e empregados públicos do DF, nos casos de falecimento de esposa ou companheira ou, ainda, de sua incapacitação física ou mental, licença-paternidade igual à licença-maternidade.

¹ **Art. 147.** As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



O direito de licença-paternidade está previsto na Constituição Federal de 1988, no dispositivo a seguir:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
.....

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe sobre o referido prazo da seguinte forma:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

No âmbito da Administração Pública distrital, o direito consta da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que instituiu o regime jurídico dos **servidores públicos civis** da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal, conforme dispositivo a seguir transcrito.

Art. 150. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de sete dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência.

No que diz respeito aos **empregados públicos**, cujo o vínculo contratual com o DF é regido pelas regras da Consolidação das Leis Trabalhistas, o direito à licença-paternidade consta de seu art. 611-B, XIV (licença-paternidade nos termos fixados em lei).

Cabe mencionar-se, ainda, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que trouxe nova regra para o direito sob exame:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Assim, nota-se que o projeto em comento pretende alterar legislações distintas que regem as relações de trabalhos com o Distrito Federal. Em ambas as situações, o projeto visa a alargar o direito à licença-paternidade, ou seja, possibilitar ao servidor ou empregado público o afastamento de suas funções por mais tempo.

Esse alongamento da licença pode gerar prejuízo aos serviços públicos básicos, como saúde e educação, implicando necessidade de contratação de pessoal



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



e, conseqüentemente, aumento de despesa para o Distrito Federal, sendo necessário, portanto, que a proposição leve em consideração as regras concernentes à matéria.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, a seguir transcritos, com grifos editados.

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, **considera-se:**

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A **estimativa** de que trata o inciso I do caput **será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

.....

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus **efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

.....

Observa-se que o projeto sob análise pode gerar aumento de despesa corrente de caráter continuado, decorrente da contratação de pessoal, não podendo ser aprovado, portanto, sem cumprir as regras previstas no art. 17 da LRF.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 933/2012
Fls. 21/VERSO Rubrica *Ass*

J



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Com efeito, como o PL não atende às exigências à aprovação da matéria, ele é inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 933/2012**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 933/2012
Fls. 22 Rubrica *[assinatura]*